

Processo Bee : 36844/1  
Interessado : CLARO S.A.  
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP

**PARECER JURÍDICO Nº 216/2021 – CHEADV/ASSJURI**

**I - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 259/2021/GERELA (andamento 15 - processo 36844/1), para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A. (andamento 98 - processo 36844).

O Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP, tipo menor preço, visa à contratação de empresa(s) para prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de Link dedicado ao acesso à internet com proteção de ataques DDOS, enlaces de comunicação e tráfego dos dados interligando unidades prediais em todo o município de Goiânia com vistas a atender às necessidades e interesses da Administração Pública Municipal, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.

A empresa CLARO S.A. manifestou apresentando impugnação (andamento 98 - processo 36844) via da qual apresenta os seguintes questionamentos: Referente ao Termo de Referência - Anexo I, quanto aos prazos de instalação, constantes dos itens 4.10.9, 4.11.5, 4.14.1, 4.11.7, 4.14.3, 4.13.6 e 5.2.1; Referente ao Anexo VI, quanto aos endereços para instalação, constantes dos itens 4.10.9, 4.11.5, 4.14.1, 4.11.7, 4.14.3, 4.13.6 e 5.2.1; Referente ao Termo de Referência - Anexo I, Lote 03 - Acesso IP Dedicado, quanto à separação de serviço de segurança; e, ainda, apresenta pedidos de esclarecimentos por meio dos questionamentos numerados de 1 a 14 (andamento 104 - processo 36844).



Ainda, em impugnação (andamento 98 - processo 36844), de cunho jurídico, a empresa CLARO S.A. questiona o item 2.1.5 do Anexo III - Minuta do Contrato, no tocante as obrigações da contratada responder pelos danos, bem como no item 22.10 do Edital, das Disposições Gerais, no que diz respeito a responsabilidade da licitante vencedora por danos.

Por sua vez, a Comissão Geral de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, mediante o Despacho nº 248/2020 - GERELA (andamento 104 - processo 36844), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa.

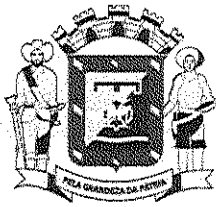
Em seguida, por meio do Memorando nº 027/2021 - DIRTEC os setores responsáveis e competentes da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC, emitiram parecer no qual manifesta tecnicamente, ponto a ponto, em razão das alegações contidas na impugnação apresentada pela licitante. E, com a apresentação de motivos técnicos refutam todas as argumentações alegadas e se posicionam, em todas as situações, pela manutenção dos textos do Edital e dos seus anexos, ora questionados pela impugnante.

E, ainda, por meio do Memorando nº 028/2021 - DIRTEC os setores responsáveis e competentes da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC, emitem parecer no qual manifesta frente aos 14 (quatorze) questionamentos apresentados pela licitante. E, de igual forma, com robustas motivações técnicas esclarecem tecnicamente e se posicionam, em todos os itens, pela manutenção dos textos do Edital e seus anexos questionados pela impugnante.

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

## **II - Dos fundamentos do direito:**

### **II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**



Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como exposto nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração passa-se ao exame:

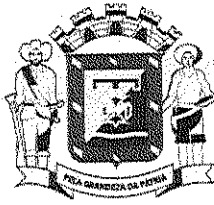
## **II - 2 Da Tempestividade**

Da análise do Pregão Eletrônico nº 010/2020 - SRP constata-se no Item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital”.

Nessa esteira tem-se, ainda, que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício é o dia 05 de julho de 2021. E, que a peça impugnatória foi protocolada no dia 29 de junho de 2021.

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

3



## II - 2 Do mérito

### II - 2.1 Do mérito quanto aos fatos e alegações técnicas

Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso em comento, os questionamentos apresentados restringem-se, em regra, à matéria técnica, e, residualmente, trata de tema jurídico a ser analisado.

Para além da falta de conhecimento técnico desta Advocacia Setorial, deve-se prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Conforme anteriormente demonstrado, a área técnica responsável da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC não concordou com os questionamentos apresentados pela impugnante e entendeu por não rever no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 - SRP os pontos levantados na peça de impugnação.

Desse modo, entende-se que o posicionamento técnico da área daquele órgão municipal subsidia satisfatoriamente a Comissão Geral de Licitação na análise e julgamento do presente caso.

### II - 2.2 Do mérito quanto às alegações de cunho jurídico



Com menção ao item 2.1.5 do Anexo III - Minuta do Contrato do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP, que trata das obrigações da contratada, a impugnante propõe que o “Edital deve prever que a responsabilidade e a obrigação de reparo só se darão diante processo administrativo apuratório, com a previsão do direito a defesa prévia”.

Dito isso, recorre-se aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8666/1993, para demonstrar a obrigação da Administração Pública de se vincular ao Instrumento Convocatório, a saber:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

Neste sentido, em revista aos dispositivos do Edital, percebe-se, quanto à aplicação de penalidade/sanção, estabelecido no item 14 e subitens os regramentos a ser seguidos pelos participantes do certame, a saber:

14.1. Na aplicação de penalidades/sanções serão observadas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 2271/2019, alterado pelo Decreto Municipal nº 1562/2020, além das previstas nas legislações pertinentes;

(...)

14.3.5. As sanções previstas nos incisos 14.3.1, 14.3.3 e 14.3.4 bem como a constante no item 14.4 poderão ser aplicadas juntamente com a do item 14.3.2, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Do seu lado, o Decreto Municipal nº 2271/2019 citado no item 14 do Edital, no tocante à possibilidade de aplicação de penalidade/sanção, em incidência de irregularidade no certame licitatório e na execução do contrato, prevê, como segue:

✍

www.goiânia.go.gov.br



Decreto nº 2.271, de 17 de Setembro de 2019:

(...)

**Art. 5º** A apuração de infração cometida no procedimento licitatório e/ou no curso da execução contratual será realizada através de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade de Fornecedores (PARF), garantidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do regular processo administrativo e a prévia defesa do licitante ou contratado.

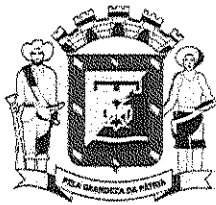
Como exposto acima no presente parecer, o gestor público têm seus atos subordinados à legalidade, implicado dizer, pelo contido nos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP e do Decreto Municipal nº 2271/2019, que aos licitantes e aos contratados, em incidência de suposto cometimento de irregularidade, está garantida a Ampla Defesa e o Contraditório, por meio do devido processo legal. Implicando dizer, no caso específico, que as alegações da impugnante não devam prosperar.

A seguir, a impugnante menciona o item 22.10 do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP, que trata das Disposições Gerais, e propõe que “a má utilização dos equipamentos pelos usuários da municipalidade, ou seja, os servidores, se comprovadas, não poderá incidir ônus à contratada”.

Ora, o dispositivo editalício citado pela impugnante, de forma explícita e sem necessidade de se aplicar quaisquer formas de interpretação é clara ao estabelecer que a licitante vencedora ficará responsável por quaisquer danos que venha a causar a terceiros ou ao patrimônio do órgão de Licitação, ou seja, se responsabilizará pelos danos que ela der causa.

Ademais, como desenvolvido acima, na incidência de suposta irregularidade, aos possíveis inadimplentes estará garantida a Ampla Defesa e o Contraditório, através do devido processo legal.

Resultando daí, que tais alegações não devem prosperar.

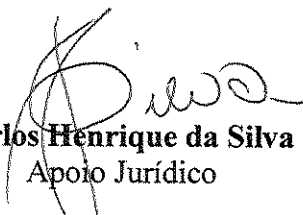


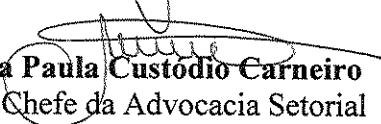
**III - Da conclusão da análise**

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, opinando no mérito pela improcedência**, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores e na manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC (andamentos 111 e 112 - processo 36844), razão pelo qual entende-se pelo sequenciamento do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021 - SRP.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 2 dias do mês de julho de 2021.

  
**Carlos Henrique da Silva**  
Apoio Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802

